



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001456-23.2012.815.0211**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara de Itaporanga.

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Município de São José de Caiana  
(Adv. Johnson Gonçalves Abrantes)

**EMBARGADO:** EDIVAL ALVES DE SOUSA (ADV. CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA  
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 101.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Município de São José de Caiana contra decisão que negou seguimento aos recursos oficial e

apelatório, mantendo decisão de primeiro grau que julgou procedente a pretensão autoral, a fim de condenar a Municipalidade promovida ao pagamento, em favor do demandante, de adicional de insalubridade desde a data de sua posse, com o acréscimo de correção monetária (com índices do INPC e da Lei 6.899/81) e juros moratórios de 1% ao mês, bem como implantar definitivamente no contracheque do promovente o adicional de insalubridade no percentual de 20% do seu vencimento, além de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a embargante, em suas razões recursais, aduz, em breve síntese, que há contradição no julgado quando considerou ser devido a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20%, disposto em lei, quando há no mesmo regramento disciplinamento fixando o patamar de 10%.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Quanto a irresignação do embargando, no tocante a existência de contradição no julgado, não há que se acolher vez que a decisão, assim como a sentença de primeiro grau, considerou que a Lei Municipal nº 278/2009, em seu art. 8º foi bastante claro quando instituiu o **“adicional de insalubridade ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base de cada categoria, cujo pagamento deverá ter início no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da**

**publicação desta Lei.”** (fl. 66)

Portanto, não há qualquer contradição no percentual encontrado na decisão embargada, vez que foi retirado da própria lei municipal instituidora.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já foi discutido anteriormente resta clara quando se verifica que os temas abordados já foram conhecidos desde o julgamento do apelo formulado pela embargante.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>1</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Apenas para ilustrar a ausência de qualquer dos vícios autorizadores dos embargos declaratórios, transcrevo a respectiva análise na decisão embargada que aborda sobre os temas levantados no presente recurso:

**“Colhe-se dos autos que o promovente, servidor do Município de São José de Caiana, exercendo as funções de agente de combate a endemias, ajuizou demanda objetivando implantação e pagamento de adicional de insalubridade em seus vencimentos, desde a sua posse, ocorrida em 31/05/2012.**

**O feito tomou seu trâmite regular, tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido, para condenar a Municipalidade promovida ao pagamento, em favor do demandante, de adicional de insalubridade desde a data de sua posse, com o acréscimo de correção monetária (com índices do INPC e da Lei 6.899/81) e juros moratórios de 1% ao mês, bem como implantar definitivamente no contracheque do promovente o adicional de insalubridade no percentual de 20% do seu vencimento.**

**Inicialmente, passo a análise do cabimento da condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade questionado.**

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Sob referido prisma, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a súmula 42, para a qual, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a possibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante no percentual de 20%, notadamente porque a Lei 278/2009, no parágrafo único do art. 8º prevê o adicional para os agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias.

Imperioso, pois, manter a sentença nesse aspecto, porquanto existe lei específica do Município, atinente à percepção da verba de insalubridade por parte dos servidores ocupantes do cargo público em exame.

A Jurisprudência veda o recebimento do adicional de insalubridade somente quando ausente Lei Municipal específica sobre os cargos que fazem jus, bem como acerca do percentual, o que não é o caso dos autos. In verbis:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).**

**PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à**

possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Assim, faz jus o promovente à concessão do referido benefício, nas linhas da Jurisprudência uniformizada desta Corte, não subsistindo dúvida da necessidade de manutenção do provimento a quo, inclusive desde a sua posse, já que ocorreu no ano de 2012 e desde o ano de 2009 há havia vigência o referido regramento municipal.

Nesse diapasão, entendo que o recorrido faz jus ao adicional e ao recebimento desde a sua posse, tal como fixado na Decisão guerreada, a qual não merece retoques.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, CPC, bem assim na Súmula n. 253, STJ, e na Jurisprudência dominante, nego seguimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo incólumes todos os precisos termos da sentença a quo.”

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.<sup>2</sup>

---

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos. É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**